



CONGRESSO NACIONAL

MPV 339

00202

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição <b>Medida Provisória n.º 339 de 28/12/2006</b>
------	--

autor <b>Dep. Ronaldo Cunha Lima</b>	n.º do prontuário <b>135</b>
---	---------------------------------

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Artigo 45	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 45 nova redação:

“Art. 45. Nos meses de janeiro a **abril** de 2007, será mantida a sistemática de aporte e repartição de recursos prevista na Lei no 9.424, de 1996, mediante a utilização dos coeficientes de participação do Distrito Federal, de cada Estado e dos Municípios, referentes ao exercício de 2006, sem o pagamento de complementação da União.”

## JUSTIFICAÇÃO

O FUNDEB somente poderá ser implementado a partir de maio de 2007, porque os Estados e Municípios necessitam de um período de transição visando a adequação aos procedimentos, inclusive relacionados aos agentes arrecadadores. O quadrimestre foi tomado como referência em razão do contido no art. 54 da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que exige a apresentação do relatório de gestão fiscal. Dessa forma, o relatório quadrimestral não terá que ser ajustado e representará somente uma forma de contabilização dos recursos aportados e efetivamente recebidos para investimentos na educação básica, sem a necessidade de ajustes que comprometeriam a prestação de contas, dificultando sua compreensão e sua apresentação uniforme em todos os Estados e Municípios.

Além disso, não seria possível implementar a partir de janeiro, ou mesmo a partir de março, a repartição dos recursos do IPVA, porque os agentes arrecadadores ainda precisam alterar os seus sistemas de arrecadação, retenção e depósitos nas contas vinculadas. Trata-se de um tributo com sazonalidade própria e que não é uniforme em todo o território nacional. Como 50% de sua arrecadação pertence aos Municípios, e como os pagamentos iniciam em janeiro, não seria possível recuperar essa diferença, ou seria muito difícil implementar essa readequação sem prejuízos aos Municípios.

Com relação ao aspecto legal, no tocante à possibilidade de alteração de vigência do FUNDO, o art. 60 do ADCT, na redação dada pela EC 53/2006, prevê, tão somente, que o FUNDEB vigorará até o 14º ano a partir da promulgação da Emenda (*caput*) e que (inciso I) a distribuição dos recursos dependerá da criação de um Fundo no âmbito de cada Estado e do DF. O FUNDEB está sendo criado pela Lei em questão, portanto, nada obsta que sua vigência de 14 anos tenha início em 1º de maio de 2007 para vigorar até 1º de maio de 2021.

PARLAMENTAR

